



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0216775-88.2009.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCIO ALEXANDRE MARCONATTO, é embargado COOP ECON E CRED MUTUO DOS POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA DOS NEGOCIOS DA SEGURANCA PUBLICA DO ESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM os embargos de declaração sem efeito modificativo, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 6079
Emb. de declaração : 0216775-88.2009.8.26.0100/50000
Comarca : São Paulo
Embargante : Márcio Alexandre Marconatto
Embargado : Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Policiais
Militares e Serv. da Secretaria dos Negócios da Segurança Pública de São Paulo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos em face do Acórdão que anulou a sentença que extinguiu a ação de execução em virtude do reconhecimento da prescrição. Requerido/embargante que alega omissão quanto à necessidade de complementação do preparo recolhido pela autora/embargada.

II. Questão em Discussão: Omissão no Acórdão.

III. Razões de Decidir: Acórdão que não enfrentou a questão relativa à insuficiência do preparo. Exame dos autos que, todavia, revela a desnecessidade de complemento eis que o preparo foi corretamente recolhido com base no valor atualizado da causa (R\$28.924,99). Art. 4º-II da Lei 11.608/2003. Valor que o embargante pretende ver considerado como base de cálculo do preparo (R\$74.015,01) que foi apurado pela embargada mediante a incidência de juros moratórios, encargo que não deve ser considerado no cálculo do preparo. Art. 4º-§2º da Lei de Custas que não socorre o embargante na medida em que a sentença anulada julgou extinto o feito em virtude do reconhecimento da prescrição, ou seja, não é condenatória. Acórdão declarado para consignar que o preparo foi recolhido corretamente, de modo que não há falar em deserção. Omissão sanada.

IV. Dispositivo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO REQUERIDO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Teses de julgamento: 1. Preparo de apelação que deve ser calculado com base no valor atualizado da causa, sem inclusão de juros moratórios. 2. Sentença

anulada que não é condenatória, não justificando cálculo do preparo sobre valor atualizado do débito.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 539/545 que, em ação de execução fundada em nota promissória, anulou a sentença que julgou extinto o feito em virtude do reconhecimento da prescrição e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que o feito tenha regular andamento.

Segundo o requerido, ora embargante, o Acórdão apresenta omissão em relação à necessidade da autora/embargada complementar o preparo, conforme arguido em contrarrazões. Assim, pugnou pelo acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado e, por conseguinte, não se conhecendo do apelo em virtude da deserção.

Intimada consoante o art. 1.023-§2º do CPC (fls. 4), a autora/embargada não apresentou manifestação (fls. 6).

Determinado o complemento do preparo (fls. 7), a autora peticionou (fls. 10) pleiteando prazo suplementar.

Após, deduziu nova manifestação (fls. 12/15) defendendo a correção do valor recolhido.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos visto que realmente a questão relativa à eventual necessidade da autora/embargada complementar o preparo não foi enfrentada.

No entanto, diversamente do que defende o requerido/embargante, não há falar em insuficiência do preparo eis que o valor da causa – equivalente ao da nota promissória executada – foi atualizado até julho/24, quando alcançou o importe de R\$28.924,99 (fls. 14 dos embargos), e os 4% a título de preparo (R\$1.156,99) foram corretamente recolhidos quando da interposição do apelo da autora/embargada (fls. 516).

Como corretamente pontuou a parte embargada, não há valor

complementar de preparo a ser recolhido. O inciso II do art. 4º da Lei 11.608/2003 restou atendido.

“Art. 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

II - 4% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.007 do CPC, como preparo da apelação e do recurso adesivo;”

Não assiste razão ao requerido/embargante quando pretende que o preparo seja calculado com base no valor atualizado do débito, indicado pela autora/embargada na planilha de fls. 366, visto que o valor ali consignado (R\$74.015,01) foi resultado da incidência de juros moratórios, **encargo que não deve compor a base de cálculo do preparo.**

Acresce que nem mesmo §2º do art. 4º da Lei de Custas (“Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no §1º) **respalda a tese do requerido/embargante na medida em que a sentença anulada no Acórdão de fls. 539/545 julgou extinto o feito em virtude do reconhecimento da prescrição, ou seja, não é condenatória.**

Ante o exposto, a fim de sanar a omissão verificada, resolve-se declarar o Acórdão para consignar que o preparo de apelação foi recolhido corretamente pela autora/embargada, de modo que não há falar em deserção.

Com estes fundamentos, **ACOLHEM-SE** os embargos de declaração sem efeito modificativo.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora